Araucária, 18 de março de 2016.

OF. GAB Nº 033/2016

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.849/2016**, que altera a redação do inciso I, do parágrafo 1º, do inciso II, do parágrafo 2º e inclui a alínea "d" ao mesmo parágrafo, todos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.105/2009", nos termos do inciso III, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do inciso I, do art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Tal alteração foi motivada pela Indicação nº 184/2015 dessa Câmara Municipal, que justificou a medida, acolhida pelo Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

"A Ordem dos Advogados do Brasil, diante da sua finalidade institucional, distingue-se pela sua independência e assim não guarda semelhança com os demais órgãos de fiscalização profissional.
O Ministro GILMAR MENDES em seu voto vista na ADI 3.026/DF, bem destacou o caráter de serviço público (stricto sensu) da OAV, definindo-a como organização que, sob a nomenclatura de autarquia ou não, 'desempenha papel institucional com forte caráter estatal e público', ou seja, 'ainda que não esteja diretamente submetida a vinculo funcional ou hierárquico quanto aos órgãos da Administração Pública (Lei nº 8.906/1994, art. 44, § 1º), é responsável por atividades de inegável relevância pública'.
Para o Ministro 'a titularidade da execução desse serviço público independente confere à entidade, por conseguinte (e inclusive), competência para o exercício de poder de polícia inerente a esse plexo de atividades institucionais, as quais envolvem, não somente a categoria dos advogados, mas também diversas esferas de atuação jurídica do Estado'.
Portanto, por estar a OAB munida de tão relevante finalidade e competência institucionais, é que se pode afirmar como o fez o Min. Joaquim Barbosa, no mesmo julgamento, que a entidade goza de um estatuto jurídico que lhe permite participar 'amplamente da formação do Estado'.
Assim, entendemos que a participação da OAB através da Subseção de Araucária no Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.105/2009,

vinculado ao Município, muito vai para o aperfeiçoamento e encaminhamento das decisões daquele colegiado."

Considerando-se que a alteração proposta, aumenta de 3 (três) para 4 (quatro) o número de representantes da sociedade civil organizada, com a inclusão de um representante indicado pela OAB Subseção Araucária, o Poder Executivo também acrescentou um membro representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e/ou Indireta, constantes do inciso I, do §1º, do mesmo art. 2º da Lei nº 2.105/2009, para que seja mantido o regime paritário, buscando trazer equilíbrio à composição do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), este que tem as sua prerrogativas dispostas na referida Lei Municipal, *in verbis*:

"Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no âmbito do Município de Araucária será gerido segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), com as seguintes competências:
I - acompanhar a regulamentação e implementar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local.
que trata as alterações legislativas propostas nestes autos."

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.849/2016

Súmula: *"Altera a redação dos incisos I e II do parágrafo 1º e acresce alínea "d" ao inciso II, do parágrafo 1º, todos do artigo 2º da Lei nº 2.105, de 02 de dezembro de 2009, esta que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito do município de Araucária, conforme especifica."*

Art. 1º. Os incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 2.105, de 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
(...)
§ 1º .....
I - 4 (quatro) representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e/ou Indireta, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;
II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes organizações:
(...)
d) 1 (um) representante indicado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Araucária."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 18 de março de 2016.

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador-Geral do Município